

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

WORKATO, INC X L. G. DA S.

**PROCEDIMENTO ABPI ND 202605**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**WORKATO, INC.**, sociedade norte-americana, com sede à 1530 Page Mill Road, Palo Alto, Califórnia, 94304, Estados Unidos, representada por BHERING ADVOGADOS, com endereço em Rio de Janeiro/RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**L. G. DA S.**, pessoa física, inscrita no CPF sob nº **\*\*\*.062.918-\*\***, com endereço em Bauru/SP, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O Nome de Domínio em disputa é <workato.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 04/11/2019 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 29/01/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 29/01/2026, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <workato.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 29/01/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <workato.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 04/02/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 10/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe aos Especialistas a serem nomeados a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 10/02/2026, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 26/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 27/02/2026, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o insucesso do contato com o Reclamado e o congelamento do Nome de Domínio <workato.com.br>.

Em 12/03/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação das Especialistas subscritas, as quais, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentaram Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 18/03/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu às Especialistas os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 30/03/2026, foi apresentada solicitação de acesso ao sistema pelo Reclamado e, em atenção à manifestação do Reclamado, que demonstrou ciência acerca da existência e trâmite do procedimento, em 01/04/2026, houve o descongelamento do Nome de Domínio <workato.com.br>.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

A Reclamante afirma ser uma das pioneiras no desenvolvimento de plataformas de integração, destacando-se, atualmente, como líder em soluções de automação e integração empresarial. Sustenta que suas soluções são voltadas à automatização e integração de diversas funções empresariais, tais como tecnologia da informação, finanças, marketing e vendas, manufatura, gestão de processos de negócios e logística.

Alega, ainda, ter criado a marca WORKATO, a qual qualifica como única e arbitrária, afirmando que mantém identidade visual consistente desde 2013. Desde então, sustenta ter consolidado uma reputação sólida e amplamente reconhecida no mercado em torno da referida marca.

A Reclamante informa ser titular do nome de domínio <workato.com>, bem como de registros marcários compostos pelo sinal WORKATO, dentre os quais se destacam os indicados na tabela abaixo:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Depósito	Data de Concessão
920432760	Nominativa	WORKATO	09	12/08/2020	08/06/2021
920432824	Nominativa	WORKATO	16	12/08/2020	08/06/2021
920432832	Nominativa	WORKATO	41	12/08/2020	08/06/2021

No que se refere à relação entre as partes, a Reclamante relata que o primeiro contato com o Reclamado teria ocorrido em 2020, ocasião em que lhe enviou uma notificação extrajudicial, requerendo a desistência de pedidos de registro de marca contendo o sinal WORKATO, bem como a cessação de qualquer uso do referido termo.

Segundo narra, em resposta, o Reclamado teria proposto a venda dos sinais mediante pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), proposta que foi recusada pela Reclamante sob o fundamento de ser abusiva.

A Reclamante afirma, ainda, que o nome de domínio em disputa não era utilizado de forma efetiva, limitando-se a redirecionar para <mobsite.com.br>, o qual também era mencionado na página do Reclamado na plataforma LinkedIn. Com relação a este último, informa que apresentou reclamação junto à plataforma, o que teria resultado no cancelamento da conta.

Adicionalmente, sustenta que o Reclamado, além de ter depositado pedidos de registros marcários contendo o termo em questão, teria constituído pessoa jurídica cujo nome empresarial e nome fantasia incorporariam o sinal WORKATO, associado ao termo “TECNOLOGIA”, o que caracterizaria tentativa de associação indevida à Reclamante, já que a denominação não corresponderia às atividades efetivamente divulgadas pelo Reclamado.

Por fim, afirma que haveria má-fé na conduta do Reclamado, vez que este teria reproduzido todos os elementos distintivos da Reclamante, em especial os aspectos de seu nome empresarial, forma de apresentação no site e adoção de fonte idêntica e mesmo esquema de cores, tudo com a intenção de se apropriar indevidamente da propriedade intelectual da Reclamante e causar confusão nos consumidores e associação indevida entre as partes.

Defende, portanto, o preenchimento das hipóteses previstas no art. 7º do Regulamento do SACI- Adm e requer que o nome de domínio seja transferido para a Reclamante, nos termos do Art. 4.2(g) do Regulamento do CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm.

## **b. Do Reclamado**

Ainda que regularmente intimado do presente Procedimento Especial, o Reclamado deixou de apresentar Resposta à Reclamação. Após o congelamento do Nome de Domínio <workato.com.br>, o Reclamado se manifestou para solicitar “o número do processo

*judicial que determinou o bloqueio”; “o juízo (vara e comarca) de onde partiu a ordem”; e “caso disponível, uma cópia do ofício ou notificação recebida por este órgão”, sem endereçar as alegações apresentadas pela Reclamante, mesmo após esclarecimentos tanto da Secretaria da CASD-ND como do NIC.br.*

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Preliminarmente, as Especialistas entendem que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes e entendem que o processo está maduro para análise do mérito.

O Painel de Especialistas esclarece que deixa de propor às Partes a conciliação prevista no item 10.1 do Regulamento da CASD-ND, pois o teor das manifestações aponta para o seu desinteresse, não havendo nos autos qualquer indício de que haveria possibilidade de solução amigável – especialmente considerando a existência de tratativas prévias e infrutíferas entre as partes.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, o Painel esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante demonstrou sua titularidade prévia sobre nome de domínio idêntico (<workato.com>) e registrado em momento anterior (16/10/2013) ao registro do Nome de Domínio pelo Reclamado, registrado apenas em 04/11/2019.

Ainda que os registros marcários da Reclamante perante o INPI tenham sido depositados apenas em 12/08/2020, é possível constatar sua anterioridade no uso do sinal WORKATO por meio do nome de domínio <workato.com> e pelos registros marcários concedidos em outras jurisdições, a exemplo do registro nº 5073309, concedido nos Estados Unidos, para a marca nominativa WORKATO, em 01/11/2016, nas classes internacionais 9 e 42.

Assim, o Nome de Domínio em disputa <workato.com.br> reproduz integralmente o domínio anterior, cuja data de registro é anterior à do Nome de Domínio em Disputa, e é similar o suficiente para criar confusão com referidas anterioridades. Logo, está satisfeita a hipótese do art. 7º, (c) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1, (c) do Regulamento CASD-ND.

Deste modo, com base nos elementos disponíveis nos autos, o Painel considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento foi estabelecido.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

De acordo com o art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, tem-se que a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A partir da Reclamação e a documentação apresentada, notou-se a ampla utilização do sinal WORKATO pela Reclamante, que (i) integra seu nome de domínio anterior; (ii) foi alvo de diversos pedidos e registros marcários; (iii) é amplamente apresentada ao público e reconhecida pelo mercado; (iv) integra seu nome empresarial; e (v) compõe diversos de seus serviços.

Assim, nota-se que a Reclamante possui interesse legítimo em obter a titularidade do Nome de Domínio em disputa, que se relaciona com seus direitos anteriores e à exploração do sinal em suas atividades empresariais.

Portanto, o Painel verifica o preenchimento do requisito constante no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, vez que resta claro o legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

De acordo com o art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm, na Resposta a ser apresentada pelo Reclamado devem constar *“todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento”*.

O Reclamado não apresentou Resposta à Reclamação tempestivamente. Ainda que a manifestação intempestiva pudesse vir a ser considerada pelas Especialistas, o Reclamado não endereçou os fundamentos apresentados pela Reclamante, limitando-se a solicitar e receber esclarecimentos sobre o presente Procedimento.

Assim, conforme previsão do art. 15º, §5º do Regulamento do SACI-Adm, no caso de não apresentação de Resposta, os Especialistas devem decidir o conflito com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, ou seja, com base na Reclamação e nos documentos colacionados aos autos.

Conforme se extrai da Reclamação, o Reclamado efetuou depósitos de pedidos de registro — já definitivamente arquivados — e figura como titular de registro marcário para o sinal “WORKATO” (nº 920652557) na classe 45. Não obstante, referido registro é posterior ao nome de domínio idêntico titularizado pela Reclamante (2013 vs. 2021), além de ter sido concedido na forma mista, ao passo que a Reclamante detém registros anteriores na forma nominativa.

Ademais, ainda que se considerem exclusivamente os registros concedidos pelo INPI e válidos atualmente, verifica-se que os registros marcários da Reclamante são manifestamente anteriores ao detido pela Reclamada (08/06/2021 vs. 24/08/2021), razão pela qual este não pode ser considerado para fins de reconhecimento de legitimidade na presente disputa. Em sentido semelhante, foi decidido no Procedimento ABPI ND 202155:

VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. SIMILARIDADE SUFICIENTE PARA CRIAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. OPOSIÇÃO DA RECLAMANTE, AO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DO RECLAMADO, AGUARDANDO ANÁLISE NO INPI. PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DO RECLAMADO É POSTERIOR À CONCESSÃO DO REGISTRO DE MARCA EM NOME DA RECLAMANTE. NOME EMPRESARIAL DO

RECLAMADO TAMBÉM POSTERIOR AO REGISTRO DE MARCA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LEGÍTIMO DO RECLAMADO PARA FINS DESTE PROCEDIMENTO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA, NO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. PRÉVIO CONHECIMENTO DA MARCA DA RECLAMANTE NO MOMENTO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. MARCA PREVIAMENTE DIVULGADA E CONHECIDA NO RAMO EM QUE ATUAM AS PARTES. ÔNUS DO RECLAMADO EM REALIZAR VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO SINAL PERANTE O INPI. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, CAPUT DO REGULAMENTO CASD-ND.

Ainda que caracterizada a revelia do Reclamado, o Painel não se limitou à presunção decorrente da ausência de Resposta. As Especialistas procederam a verificações independentes, incluindo consultas à base de dados oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, bem como a buscas em fontes públicas disponíveis na internet, com o objetivo de identificar eventual existência de direitos, atividades ou usos legítimos do sinal “WORKATO” que pudessem justificar o registro e o uso do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado. Tais diligências não revelaram qualquer elemento apto a demonstrar direito ou interesse legítimo do Reclamado em relação ao referido sinal ou ao Nome de Domínio.

Portanto, não há elemento nos autos que comprove legítimo interesse ou direito no registro e no uso do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado. Desta forma, quando analisada a falta de apresentação da documentação necessária, em somatória aos elementos de prova constantes dos autos, o Painel entende que não ficou demonstrado o direito ou interesse legítimo do Reclamado com relação ao Nome de Domínio em disputa.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio objeto de reclamação:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

O Painel entende que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa que leva à confusão em relação ao nome de domínio anterior <workato.com>. Segundo as evidências disponíveis, o Reclamado não possui qualquer afiliação com a Reclamante, e não foi capaz de comprovar que possui legítimo interesse sobre o sinal.

Apesar de ser um procedimento simples, o registro de nomes de domínio deve seguir as diretrizes da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que assim estabelece nos artigos 1º e 5º:

Art 1º - Um nome de domínio disponível para o registro será concedido ao primeiro requerente que o satisfizer, quando do requerimento, as exigências para registro do mesmo, conforme as condições descritas nessa Resolução.

Parágrafo único. Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome de domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Dessa forma, o Reclamado tinha a obrigação legal de escolher nome em consonância com a legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a escolha do Nome de Domínio em disputa ignora os direitos anteriores da Reclamante.

Nos termos do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, a caracterização de má-fé na utilização do nome de domínio pode ser inferida, dentre outras hipóteses, quando: (i) o registro é efetuado com o propósito de venda; (ii) para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio

correspondente; ou (iii) busca, intencionalmente, atrair usuários mediante confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

No caso concreto, verifica-se que o Reclamado, após ser contatado pela Reclamante, buscou alienar os sinais distintivos de que detinha contendo o termo “WORKATO” pelo expressivo montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), evidenciando, desde esse momento, a sua inequívoca intenção de obtenção de vantagem econômica indevida em detrimento da Reclamante.

Ademais, o Reclamado adotou uma identidade visual semelhante àquela utilizada há anos pela Reclamante, valendo-se de elementos dispostos em configurações e posições semelhantes. Não bastasse, constituiu pessoa jurídica que igualmente se apropria dos sinais distintivos da Reclamante, associando o termo “WORKATO” à uma palavra expressão mais compatível com as atividades desenvolvidas pela Reclamante (“TECNOLOGIA”) do que com os serviços supostamente prestados pelo próprio Reclamado, o que reforça o intuito de induzir o público em erro e promover associação indevida.

Outrossim, a partir de listagem recebida do NIC.br, foi possível verificar que o Reclamado é titular de extenso portfólio de nomes de domínio, muitos deles registrados por termos curtos os quais, em sua maioria, não apresentam destinação específica, caracterizando padrão de registro especulativo e manutenção oportunista de nomes de domínio, inclusive por *passive holding*. A má-fé também se revela no conteúdo desses registros, que reproduzem nomes de estabelecimentos consolidados no exterior, instituições brasileiras ou expressões potencialmente aptas a designar empreendimentos futuros, tais como <abracebem.com.br>; <baianadoacaraje.com.br>; e <brasilfashionweek.com.br>, evidenciando uma prática sistemática de apropriação oportunista.

É amplo o entendimento de que o registro de nomes de domínio compostos por marcas de terceiros, com o intuito de impedir seu uso legítimo ou de obter vantagem econômica por meio de futura alienação, configura má-fé para os fins do Regulamento. Nesse sentido, destacam-se, a título exemplificativo, as decisões proferidas nos Procedimentos ABPI ND 202523 e ND 202358:

REPRODUÇÃO DE MARCA, NOME DE DOMÍNIO E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. IDENTIDADE INEQUÍVOCA E SUFICIENTE PARA GERAR CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DA RECLAMADA COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA PERANTE O INPI DEPOSITADO SOMENTE APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E QUANDO A RECLAMADA JÁ POSSUÍA PRÉVIO CONHECIMENTO DA MARCA DA

RECLAMANTE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADA DETENTORA DE DIVERSOS NOMES DE DOMÍNIO QUE REPRODUZEM NOMES E MARCAS RECONHECIDOS. RECLAMADA REINCIDENTE. EXPRESSÃO E ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA QUE NÃO POSSUEM QUALQUER RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DA RECLAMADA NO RAMO DE LATICÍNIOS, TAMPOUCO COM A EMPRESA TERCEIRA MENCIONADA PELA RECLAMADA OU COM O CONTEÚDO GENÉRICO DO SITE SOB O DOMÍNIO EM DISPUTA. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO DA CASD-ND.

VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. MARCA DE ALTO RENOME. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMOS INTERESSES DA RECLAMADA SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. RECLAMADA QUE OBTVEU O REGISTRO ATRAVÉS DE LEILÃO DO REGISTRO.BR. ÔNUS DA RECLAMADA EM ATENTAR ÀS NORMAS DE REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO NO BRASIL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO FIRST COME FIRST SERVED FRENTE AOS ARTIGOS 1º E 5º DA RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2008/008. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADA TITULAR DE DIVERSOS NOMES DE DOMÍNIO FORMADOS POR MARCAS DE ALTO RENOME DE TERCEIROS. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. TENTATIVA DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA AO IMPEDIR TITULARES DE USUFRUIREM DE SUAS MARCAS OU BUSCAR FUTURA VENDA DE TAIS REGISTROS. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a', E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'a', 'b, E 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

Diante desse conjunto, somado à ausência de apresentação de Resposta pelo Reclamado, é constatada a má-fé no momento do registro do Nome de Domínio e o preenchimento da hipótese do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

## **2. Conclusão**

Deste modo, o Painel conclui por verificar elementos suficientes para demonstrar que o (i) Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com o nome de domínio anterior da Reclamante; (ii) que a Reclamante possui legítimo interesse ao Nome de Domínio; e (iii) que o Reclamado agiu com má-fé ao registrar o Nome de Domínio, não demonstrando qualquer direito ou legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa.

Restam assim atendidas as hipóteses dos arts. 7º, (c); e 7º, parágrafo único, alíneas (a), (b) e (d) do Regulamento SACI-Adm e dos arts. 2.1, (c); 2.2, (a), (b) e (d) do Regulamento

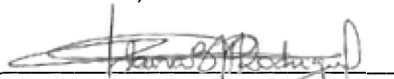
CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a Workato, INC., conforme postulado ou conforme disposto no art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.2 do Regulamento CASD-ND, o Painel de Especialistas acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <workato.com.br> seja transferido à Workato, INC, ou à pessoa que ela indicar, conforme art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

As Especialistas solicitam ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

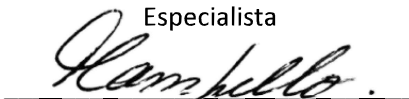
São Paulo, 15 de abril de 2026



Flávia Benzatti Tremura Rodrigues  
Especialista Presidente

LAETITIA MARIA ALICE PABLO Acionado de forma digital por LAETITIA MARIA  
ALICE PABLO D HANENS:25358521879  
D HANENS:25358521879 Dados: 2026.04.15 18:07:46 -03'00'

Laetitia Maria Alice Pablo D'Hanens  
Especialista



Tatiana Campello  
Especialista